



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 107/2008

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE ESTERILIZADORES NOS SALÕES DE BELEZA E SIMILARES E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO

Incl. leg. nº 1212/2008

AUTORIA: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 016/2008

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 107/2008
Campo Mourão, 03/06/08 Horas 16:44

Glia
PROTOCOLISTA

1

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N.º 107/2008

Tem por objetivo o presente projeto de lei ora apresentado, tornar obrigatório o uso de esterilizadores nos salões de beleza e similares.

A utilização do esterilizador reforçará não apenas a qualidade do serviço prestado, como será importante na prevenção às doenças de pele e até mesmo a Aids",

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 016/2008 - PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 107 /2008

"Torna obrigatório o uso de esterilizadores nos salões de beleza e similares e toma outras providências".

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º. Fica obrigatório em todo o território do município, o uso de batas de tecido ou descartáveis, nos clientes dos estabelecimentos de salões de beleza, barbearias e similares.

Art. 2º. Todos os instrumentos e utensílios usados nos estabelecimentos acima citados, tais como, tesouras, navalhas, pincéis, alicates, cortadores de unhas e outros, conforme o caso, serão esterilizados ou desinfetados a quente ou a frio.

Art. 3º. Cabe à Secretaria da Saúde do município por meio da Vigilância Sanitária a fiscalização da presente Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 016/2008 - PMDB

2

Art. 4º. Fica estabelecido a multa de 10 (dez) UFCM's, em caso de descumprimento, e a penalidade de fechamento do estabelecimento em caso de reincidência.

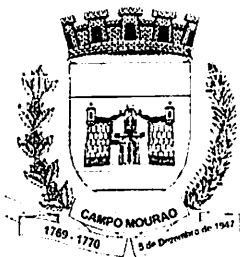
Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador

/saw

124/2008 - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - 01)PROJETO DE LEI QUE "PROÍBE A ENTRADA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTADORES DE CARGA COM PESO SUPERIOR A 04 (QUATRO) TONELADAS, NO PERÍMETRO URBANO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 2 PROJETO DE LEI QUE "TORNA OBRIGATORIO O PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL, DESTINADO A ATENDER PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 3 PROJETO DE LEI QUE "OBRIGA A REMESSA DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS PERECÍVEIS, APROPRIADOS AO CONSUMO E APREENDIDOS NO MUNICÍPIO, À INSTITUIÇÕES DE CARIDADE E OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE CARÁTER SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 4 PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E DIA DE FERIADO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 5 PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DE PILHAS, BATERIAS E CONGÊNERES, QUANDO DESCARREGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 6 PROJETO DE LEI QUE "OBRIGA AS CASAS NOTURNAS, LOCAIS DE ESPETÁCULOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, QUE POSSUAM TRINTA OU MAIS MESAS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, A INSTALAR EQUIPAMENTO SENSOR DE METAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 7 PROJETO DE LEI QUE "CRIA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 8 PROJETO DE LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIO AFIXAR E, EM LOCAL VISÍVEL, O NOME DOS MÉDICOS, ODONTÓLOGOS E ENFERMEIROS PLANTONISTAS E DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL, BEM COMO AS SUAS ESPECIALIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, EM ESPECIAL NA UNIDADE DE SAÚDE 24 HORAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 9 PROJETO DE LEI QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE ESTERILIZADORES NOS SALÕES DE BELEZA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legisl@comunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N°. 1021/2008
Ref.: SÚMULA N°. 124/2008

AO DAL

*ao autor para
providências.*

*Súmula
em 2/06/08*

Senhor Vice - Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica a súmula em epígrafe para análise e emissão de parecer.

II - PARECER

Item 01 – Favorável à Tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 13.16.12008

Campo Mourão, 29.10.08 às 10h15

glni
PROCURADOR

Item 02 – Foi protocolizado Projeto de Lei nº 056/2008 que trata de mesmo assunto ventilado neste item. Referido projeto está em tramitação.

Item 03 – Este item tem conteúdo idêntico ao versado no Projeto de Lei 120/2007 que tramita nesta Casa. Referido projeto teve parecer da Procuradoria Parlamentar no dia 01 de agosto de 2007, protocolado sob o número 2360, e está aguardando manifestação do Autor.

Item 04 – Favorável à tramitação

Item 05 – A matéria deste item foi tratada pela Lei 1077/97. O Autor, querendo, poderá renovar seus dispositivos.

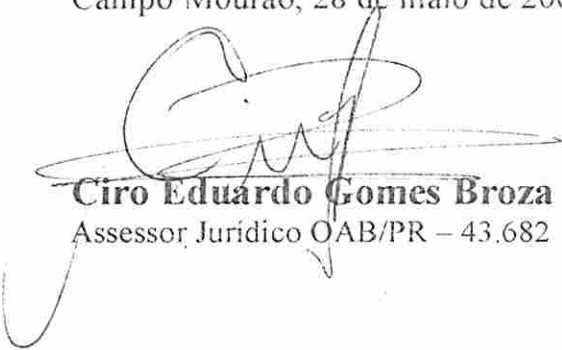
Item 06 – Conteúdo da súmula idêntico ao albergado pelo Projeto de Lei 118/2007, que foi aprovado em plenário nos dias 12 e 13 de maio do corrente ano e remetido ao Executivo no dia 20 de maio

Item 07 – Conteúdo da súmula idêntico ao albergado pelo Projeto de Lei 116/2007 que tramitou nesta casa e foi rejeitado em plenário.

Item 08 – A Lei 885/94 trata de assunto similar, porém, menos abrangente do que pretende este item. O Autor, querendo, poderá renovar seus dispositivos adequando a lei mencionada de acordo com as finalidades a que pretende.

Item 09 – Favorável à tramitação.

Campo Mourão, 28 de maio de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@stari.com.br

Assessoria Jurídica

www.camaraem.com.br

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.C.M. nº _____/2008 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Subm. 105</i> /2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....

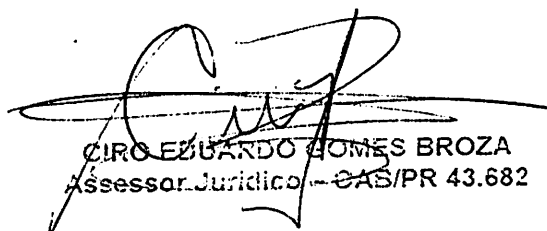
Numerar o parecer e protocolar.

A indicação atende ao art. 123, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em *28* / *105* /2008.

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> favorável à tramitação. | <input type="checkbox"/> Emendas em anexo. |
| <input type="checkbox"/> favorável à tramitação com emendas. | <input type="checkbox"/> Substitutivo em anexo. |
| <input type="checkbox"/> Pela apresentação de substitutivo | <input type="checkbox"/> Diligências. |
| <input checked="" type="checkbox"/> Contrário à tramitação | |


 CIRO EDUARDO GOMES BROZA
 Assessor Jurídico - CAS/PR 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() **NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.**

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 04 de junho de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

PARECER Nº. 176 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 107/2008

*Conforme parecer jurídico,
sou contrário a tramitação
do Projeto de Lei em estudo.
em 27/06/08.*

Senhor Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Torna obrigatório o uso de esterilizadores nos salões de beleza e similares e toma outras providências”. É o Projeto de Lei nº. 107/2008, exposto em 5 (cinco) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1672 /2008

Campo Mourão, 24 /06/08 Horário: 14:01

Geni
PROTOCOLISTA

II - PARECER

Esta Assessoria Jurídica ao analisar a proposição em comento se deparou com situação um tanto quanto complexa, vez que o artigo 16 da Lei Orgânica atribui competência à Câmara para legislar sobre matérias insertas no artigo 9º inciso I do mesmo diploma. Pois bem, no referido dispositivo, foi constatado que cabe a Câmara legislar sobre poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e de higiene.

Entretanto existe a problemática de inconstitucionalidade formal inserta no artigo 3º, vez que a extensão de referido dispositivo provoca a invasão do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, que deverá rever as atribuições da secretaria competente, conforme norma do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.



Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, embora seja de competência da Câmara legislar sobre poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene, o conteúdo do ordenamento faz com que o Prefeito reveja as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, motivo pelo qual a apresentação desta proposição deve ser em forma de Indicação Legislativa prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.



matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:

Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;**
- b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;**
- c) anti-regimental.**

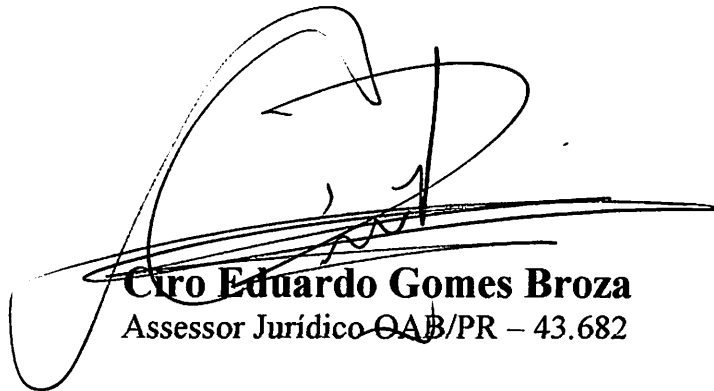
Portanto, entendemos que a matéria versada no Projeto de Lei apresentado é em parte inconstitucional, especialmente no artigo 3º por ferir competência de iniciativa do Prefeito Municipal. Deste modo pode o Vice-Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere, ou para que apresente a proposição na íntegra, mas em forma de indicação Legislativa.



III - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte ao Autor para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 24 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682